



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057132-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA SALGADO e ISRAEL EFIGENIO COSTA e Paciente EDUARDO MENEZES DA SILVA BASTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2057132-10.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Bauru — 1ª Vara Criminal

Paciente: EDUARDO MENEZES DA SILVA BASTO

Impetrante: Cláudio Henrique Pereira Salgado e Israel Efigênio Costa

VOTO: 1764

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO MAJORADO. Prisão Preventiva. Pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Descabimento. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pela necessidade de acautelar a ordem pública. A substituição por prisão domiciliar requer comprovação inequívoca da imprescindibilidade do agente aos cuidados de menor, o que não foi demonstrado. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelos advogados Cláudio Henrique Pereira Salgado e Israel Efigênio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Costa em favor de **EDUARDO MENEZES DA SILVA BASTO**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru que nos autos 1511560-06.2024.8.26.0071 indeferiu pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pelo paciente.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente é o único responsável pelo sustento de sua filha de quatro anos, uma vez que a genitora não auferia rendimentos, restando preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal. Sustenta ainda que a criança precisou recentemente ser submetida a atendimento médico devido ao estresse de ordem emocional causado pela ausência do pai, o que lhe provocou manchas e bolhas vermelhas pelo corpo.

Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 285/286).

Prestadas as informações (fls. 288/290), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 297/304).

É O RELATÓRIO.

De início anoto a existência de outro *habeas corpus* sob número 2029810-15.2025.8.26.0000, dos mesmos impetrantes em favor do paciente, no qual se questiona a ilegalidade da prisão preventiva, cujo feito já foi encaminhado à Mesa para julgamento em virtude da oposição ao julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

virtual.

Agora, por este *habeas corpus*, os impetrantes sustentam constrangimento ilegal em virtude de haver sido negado pelo d. Juízo a *quo* pedido de revogação da prisão preventiva com substituição desta prisão por prisão domiciliar, solicitando a ordem para tal medida.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente teve a prisão temporária decretada, posteriormente convertida em preventiva, e já está denunciado por estelionato majorado, praticado contra idoso, e associação criminosa (artigo 171, § 4º; e, artigo 288, caput, ambos do Código Penal), em virtude de representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público, decorrente de investigações efetuadas pela Polícia Civil que o apontou como um dos envolvidos na prática de múltiplos delitos de estelionatos, na modalidade conhecida como “golpe do falso presente”, consistente, em síntese, na seguinte dinâmica: os estelionatários obtêm dados pessoais da vítima, em especial data de nascimento e/ou endereço, ou ainda, se valem de datas comemorativas como Dia das Mães, Dia dos Namorados etc., em seguida contatam-na por telefone afirmando que a vítima teria sido presenteada com pretensos produtos da “CACAU SHOW”, “GIULIANA FLORES” ou “BOTICÁRIO” e para recebê-los, bastaria efetuar o pagamento da taxa ao entregador. Geralmente informam um valor simbólico, em torno de R\$ 5,00 (cinco reais), todavia, que somente pode ser pago por meio de cartão de crédito/débito, pois o entregador não estaria autorizado a receber a quantia em espécie. Neste momento o crime se consuma: o valor cobrado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

*máquina é muito mais alto do que o informado e/ou o visor da maquininha está quebrado ou adulterado, manipulando, dessa forma, o valor, sem que a vítima perceba, tendo sido apurado pela investigação **onze vítimas** do golpe, a maioria idosa, e significativo prejuízo suportado por elas. Consta ainda na investigação que o paciente ocupava posição de destaque na hierarquia e era conhecido internamente como “dono de time”, de modo que seu papel era fornecer as motocicletas e máquinas de cartão adulteradas, além de ser o responsável pela logística das ações criminosas.*

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção da prisão preventiva, posto que presentes os requisitos legais que a autorizam.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a r. decisão hostilizada, que manteve a prisão preventiva e indeferiu a substituição da mesma por prisão domiciliar apresenta-se suficientemente fundamentada (fls. 197/206 – cópia fls. 8/17), considerando persistirem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva, os quais foram bem justificados na decisão de fls. 140/145 dos autos originais, ou seja, a presença de fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, elementos colhidos no trabalho investigativo realizado pela autoridade policial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

bem como na necessidade de acautelamento da ordem pública, pois, conquanto o crime apurado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, restou verificada a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela prática reiterada de crimes contra o patrimônio de pessoas idosas, que suportaram prejuízos financeiros de grande monta. E a reiteração da conduta criminoso notabiliza propensão à prática de atos ilícitos, demonstrando, em princípio, a periculosidade do agente que, se solto, poderá voltar a delinquir colocando em risco a ordem pública.

Dessa forma, pela gravidade verificada no caso em concreto e a possibilidade de reiteração na prática criminosa, fica também justificada a prisão preventiva que, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, são elementos válidos para segregação cautelar, conforme entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: (...) **"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"** (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).

E ainda:

"(..) A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) (Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 32, item 12.)

Inviável a concessão de prisão domiciliar ao paciente, requerida a fls. 165/196 (cópia fls. 182/213) no juízo *a quo* , em especial a fls. 177/196 (cópia fls. 194/213) e reiterada neste *mandamus*.

Senão vejamos.

Sobre a prisão domiciliar, o art. 318, Código de Processo Penal, dispõe que:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

A respeito da possibilidade de prisão domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência, RENATO BRASILEIRO DE LIMA traz as seguintes considerações: "c) agente que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência: ao contrário da LEP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que permite à mulher condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental cumprir a pena em prisão domiciliar, o CPP não exige que se trate de mulher, já que se refere ao agente que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. Apesar de não ser tão comum, há situações em que a única pessoa responsável pelo menor ou deficiente é o pai ou outro homem da família, como, por exemplo, na hipótese em que o genitor tem a guarda exclusiva dos filhos. Nesses casos, em virtude da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da CF, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto 99.710/1990, há de se admitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Nitidamente, o objetivo da prisão domiciliar do art. 318, III, do CPP, é não prejudicar a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência em decorrência da decretação da prisão preventiva da pessoa indispensável aos seus cuidados. Trata-se de situação excepcional, tanto que o próprio legislador refere-se à imprescindibilidade do agente para os cuidados especiais. Assim, se houver familiares em liberdade que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, não há necessidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Ademais, caso esses cuidados especiais possam ser dispensados pelo agente no próprio estabelecimento prisional, não há falar em aplicação do art. 318, III, do CPP. Nessa linha, o STJ já teve a oportunidade de concluir que, firmada a possibilidade de assegurar o direito à amamentação contínua na prisão, não há porque se conceder à mulher o direito à prisão domiciliar previsto na LEP". (Manual de Processo Penal, Volume Único, 6ª ed., Editora JusPODIVM, 2018, p. 1.035).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dessa forma, para a eventual concessão de prisão domiciliar fundamentada no inciso III, do artigo 318, do Código de Processo Penal, não é suficiente que o paciente necessite realizar cuidados especiais a pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência; é imperativo que a defesa demonstre, de maneira idônea, que ele é indispensável aos cuidados da menor ou da pessoa com deficiência.

E a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui o entendimento de que as disposições contidas no art. 318 não são aplicadas de forma automática, sendo necessária a demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados do paciente sejam imprescindíveis às pessoas vulneráveis às quais a lei desejou conferir proteção.

Nesse sentido, além da imputação de crime grave que recai sobre o paciente, não há a mínima demonstração de que ele seja o único responsável pelos cuidados da filha ou que a infante esteja em situação de risco, com a saúde não preservada, desamparada ou sem assistência afetiva e material. As fotos juntadas aos autos pela Defesa não são suficientes para esta demonstração.

É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

" (...) embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) (grifei).

Também entendimento do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V - **É inviável, na espécie, a colocação do paciente em prisão domiciliar, mormente porque os impetrantes não comprovaram, por meio de elementos concretos, em que medida a presença do paciente seria imprescindível aos cuidados do seu filho menor de 6 anos de idade, sendo certo que tal benefício não é de concessão automática, pois, a contrario sensu, estar-se-ia criando hipótese impeditiva da prisão preventiva contra réus (homem ou mulher) que reunissem um dos critérios objetivos previstos no inciso III do art. 318 do CPP, o que, evidentemente, não foi a intenção do legislador.** [...] VII Agravo regimental a que se nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

provimento." (STF - HC 201.377-AgR/RJ Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 31/05/2021 DJe de 04/06/2021). (grifei)

Neste sentido também o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

"HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Prisão preventiva. Autos insuficientemente instruídos. Existência de ilegalidade patente não demonstrada. Segregação cautelar para assegurar a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da paz pública. Conduta grave. Decisão devidamente motivada. **Prisão domiciliar. Art. 318, CPP. Paciente responsável pelos cuidados dos filhos menores e da mãe doente. Ausência de comprovação nos autos da imprescindibilidade dos cuidados. ORDEM DENEGADA**". (TJSP Habeas Corpus Criminal 2269347-39.2022.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 19/12/2022, Data de publicação: 19/12/2022). (grifei).

Portanto, em nenhum momento restou comprovado ser o peticionário "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência" ou "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Deste modo, pelos motivos expostos acima, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão indeferiu a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR